



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1669/2018

Auto de Infração nº: 73432/2017 Processo CAP nº: 490979/17
Auto de Fiscalização/BO nº: M2759-2017-83813975 Data: 25/08/2017

Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, código 311, 307

Autuado:
Edson da Silva Dias CNPJ / CPF:
049.240.056-30
Município da infração: Unai/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SIUPAM Noroeste MACP 1364404-2
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

1. RELATÓRIO

Em 25 de agosto de 2017 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 73432/2017, que contempla as penalidades de **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES** e **MULTAS SIMPLES**, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

- I – Realizar o corte sem autorização de 04 (quatro) unidades de Pequi, árvore imune de corte;*
- II – Realizar o corte de 31 árvores esparsas sem proteção especial localizadas em área comum sem autorização do órgão competente” (Auto de Infração nº 73432/2017).*

Em 24 de agosto de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Caracterização do *bis in idem*;
- 1.2. Nulidade do auto de infração frente a ausência de delimitação da área por 04 coordenadas;
- 1.3. Nulidade do auto de infração.– ausência de indicação do texto legal infringido;
- 1.4. Emissão de parecer técnico;
- 1.5. Ausência de descrição do órgão que delegou competência a PMMG para realizar fiscalização; Incompetência da polícia militar para autuar e aplicar sanção; que o convênio da PMMG com o Estado de Minas Gerais não foi encontrado, requereu a juntada do instrumento;
- 1.6. Ausência de individualização da sanção;
- 1.7. Ausência de elementos indispensáveis a formação do auto de infração;
- 1.8. Cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência e dilação probatória;
- 1.9. Ausência de intimação para alegações finais;



- 1.10. Requerimento de perícia; as fotografias juntadas no boletim de ocorrência não possuem finalidade processual administrativa por não poder ser aferida a autenticidade;
- 1.11. Aplicação das atenuantes do artigo 68, I, "d", "e", "f" e "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.12. Violação de devido processo legal material;
- 1.13. Conversão de 50% do valor da multa mediante assinatura de TAC e em medidas de melhoria do meio ambiente.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da alegação de *bis in idem*

Alega o recorrente que foi imposta sanção em duplicidade, tendo em vista a existência de outros autos de infração, lavrados nas mesmas coordenadas para vários atuados diferentes. Verifica-se que o argumento não possui fundamento jurídico válido.

Inicialmente, não ocorre sanção em duplicidade em face do recorrente, tendo em vista a existência de um único auto de infração lavrado em seu desfavor acerca do fato descrito no AI nº 73432/2017.

O que ocorre no presente caso é a autuação de todos os infratores que estavam no local da infração praticando a conduta. Recai sobre eles a responsabilidade concorrente pela infração. Conforme já exposto no parecer único que analisou a defesa administrativa, as penalidades decorrentes da legislação ambiental recaem sobre todos aqueles que concorrem para a prática da infração, conforme delineado no artigo 109 da Lei Estadual nº 20922/2013 e o artigo 31, §2º do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época da infração. Desta forma, conforme exposto, não é cabível a alegação de *bis in idem* no caso em análise.

2.2. Da alegação de ausência de delimitação da área

Afirma o recorrente que a descrição de apenas um ponto de coordenadas para delimitar o corte de 31 árvores esparsas e 04 pequizeiros é insuficiente para o recorrente visualizar a localização total da área. Requereu que fosse trazido aos autos a delimitação total da área em quatro pontos.

No entanto, é importante ressaltar que a infração é pelo corte das árvores esparsas e pelo corte dos pequizeiros, por unidade. A infração não se refere a supressão de cobertura vegetal. Neste sentido, a indicação das coordenadas da infração conforme descrito no auto de infração em análise são suficientes para indicar a localidade das referidas árvores, tendo em vista que a aplicação da multa não se dá pela totalidade da área, e sim pelas unidades de árvores cortadas sem autorização do órgão ambiental, bem como pela prática do próprio ato ("realizar o corte sem autorização ambiental").

Assim, não existe qualquer nulidade no auto de infração em análise, sendo as informações constantes do auto de infração e do boletim de ocorrência, suficientes para a caracterização das infrações evidenciadas.



2.3. Da alegação de ausência de indicação do texto legal infringido

Afirma o recorrente que o auto de infração foi lavrado sob a égide do Decreto Estadual nº 47.383/2018. No entanto, equivocou-se o recorrente quanto a data de lavratura. Conforme análise do Auto de Infração nº 73432/2017, este foi lavrado na data de 25 de agosto de 2017, ainda na vigência do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Quanto à afirmação de ausência de indicação do texto legal infringidos, destaque-se, ainda, que o recorrente se equivocou ao afirmar que o Auto de Infração em análise carece de base legal, uma vez que os Decretos regulamentares, ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O autor Diógenes Gasparini, em sua obra "Direito Administrativo", traz o seguinte posicionamento em relação à natureza jurídica dos regulamentos:

"A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função". (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001)

Assim, cabe assinalar que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, no qual a multa em questão foi fundamentada, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas Leis nº 7.772/80, nº 13.199/99, nº 14.181/02, e nº 20.922/13.

Portanto, não há que se falar em qualquer violação ao princípio da Legalidade, vez que a penalidade foi prevista por Lei e o referido Decreto apenas define os aspectos procedimentais condições para que os órgãos ambientais cumpram efetivamente as disposições legais.

2.4. Da emissão de parecer técnico

Argumenta o recorrente pela insuficiência de apreciação técnica dos autos por ausência de participação do corpo técnico da SUPRAM NOR no Parecer Único da equipe julgadora. Destaca que a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2017, traz a imprescindibilidade de participação da equipe técnica e disciplinar na elaboração dos pareceres únicos que apreciam defesas em autos de infração (com indicação não apenas de servidores com formação jurídica e da coordenadora do NAI, como também a assinatura do servidor que lavrou o auto de infração e o diretor da respectiva unidade administrativa). No entanto, conforme será demonstrado, não há qualquer irregularidade no Parecer Único nº 1253/2018 que subsidiou a decisão que apreciou a defesa administrativa.

Inicialmente é importante esclarecer que a Instrução de Sisema nº 06/2017 é clara ao estabelecer que sua aplicabilidade é restrita aos "Procedimentos para emissão de Parecer Único para subsidiar a decisão dos ÓRGÃOS COLEGIADOS", conforme ementa.

Destaque merece também a competência de aplicação da referida instrução:



“... a competência de julgamento dos órgãos colegiados limita-se às seguintes hipóteses:

Processos nos quais não tenha sido proferida decisão de 1ª instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016.

Unidades Regionais Colegiadas – URCs

Julgamento dos recursos interpostos quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, cujo valor original da multa seja superior a 4.981,89 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, cujas decisões de primeira instância tenham sido proferidas pela Subsecretária de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente.

Processos nos quais já tenha sido proferida decisão de 1ª instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016.

Conselho de Administração do IEF (anexo III)

Conselho Estadual de Recursos Hídricos (anexo II)

Unidades Regionais Colegiadas – URCs (anexos I, IV e V)

Julgamento dos recursos interpostos quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação pela Subsecretária de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, independentemente do valor da multa

Autos de Infração lavrados com base no art. 64 do Decreto nº 44.844 de 2008: ilícito cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, cujo valor original da multa seja superior a 11.036.309,45 Ufemgs.

1ª Instância: Unidades Regionais Colegiadas – URCs

2ª Instância: Câmara Normativa e Recursal – CNR

Assim, a presente instrução de serviço abordará a emissão de Parecer Único pela Diretoria de Autos de Infração-DAINF e pelos Núcleos de Autos de Infração-NAIs para subsidiar a tomada de decisão pelas Unidades Regionais Colegiadas – URCs, pela Câmara Normativa e Recursal – CNR, pelo Conselho de Administração do IEF e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na hipótese do julgamento dos recursos administrativos de suas respectivas competências (p. 4-6).

Assim, não é aplicável a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2017 ao julgamento monocrático realizado em primeira instância, em regra geral. A única exceção refere-se a hipótese de Parecer Único em infrações que sejam cometidas em âmbito de empreendimentos ou atividades de grande porte, conforme definido pela própria instrução:

Ademais, a presente instrução de serviço também abordará a emissão de Parecer Único pela Diretoria de Autos de Infração-DAINF e pelos Núcleos de Autos de Infração-NAIs para subsidiar a tomada de decisão em primeira instância pelas Unidades Regionais Colegiadas – URCs e em segunda instância pela Câmara Normativa e Recursal – CNR na esfera dos Autos de Infração lavrados com base no art. 64 do Decreto nº 44.844 de 2008, compreendidos aqui aquele ilícito cometido por empreendimento ou atividade de grande porte, que venha causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, cujo valor original da multa seja superior a 11.036.309,45 Ufemgs (p. 6).

Nesse contexto, a referida Instrução de Serviço é inaplicável ao caso em análise para decisões de primeira instância. Portanto, não subsiste a alegação de nulidade e cerceamento de defesa.

2.5. Da competência da PMMG

O recorrente afirma que não houve a descrição do órgão que delegou a competência para a PMMG realizar fiscalização. Entretanto, é importante informar que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa,



técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30/03/2012, renovado em 05/06/2017, que atribui, aos policiais militares, a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.

Ademais, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, dispõe que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais serão exercidas por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais. Senão vejamos:

"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG".

No mesmo sentido prevê o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades:

"Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG".

Destaque-se, ainda, que de forma específica para a fiscalização e autuação em razão de pesca e utilização irregular de petrechos, o Decreto Estadual nº 43713/2004, que regulamentou a Lei nº 14.181/2002, prevê no artigo 30 a competência da PMMG para coibir a prática de irregularidades com adoção de medidas administrativas:

Art. 30 - Compete à PMMG atuar, isoladamente ou de forma conjunta, com as demais entidades envolvidas na atividade de pesca e aqüicultura, coibindo a prática de irregularidades e adotando outras medidas administrativas previstas na Lei nº 14.181, de 2002 e neste Decreto.

Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas ambientais, não havendo motivos para o provimento da alegação de ausência de dilação probatória, uma vez que todos os meios de defesa estão sendo assegurados no presente processo administrativo; nem mesmo pode ser alegada qualquer nulidade por incompetência.

2.6. Da alegação de ausência de individualização de sanção

O autuado questiona a "ausência de individualização da sanção", diante de ter sido imputada a mesma prática a seis pessoas distintas; destaca que a responsabilidade administrativa opera subjetivamente; destaca que não se trata de solidariedade, uma vez que esta não pode ser aplicada em âmbito da responsabilidade administrativas ambiental; afirma que não existiu dolo por parte do recorrente e que este não sabia que o corte não estava amparado por DAIA; afirma que a descrição da conduta foi superficial; que seja analisado o grau de culpabilidade do recorrente.





Neste sentido, é importante ressaltar, mais uma vez, que no presente caso foi aplicada a responsabilidade concorrente e não solidária e, neste sentido, todos os autores que concorrem para a ocorrência do resultado danoso, são responsáveis na mesma proporção.

Assim, ressalte-se que os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do infrator foram totalmente demonstrados e uma vez que o recorrente contribuiu para a infração responderá igualmente com os demais autuados, diante do lato prejuízo ao interesse público, uma vez que deveria ter agido com cautela e realizar o corte de árvores apenas quando tivesse a certeza que havia autorização ambiental expedida pelo órgão competente, uma vez que responsabilidade administrativa não opera apenas por dolo, mas também por culpa em sentido estrito.

Portanto, diante da plena configuração da conduta que violação a legislação ambiental vigente, é imperiosa a manutenção integral das penalidades aplicadas no presente auto de infração.

2.7. Da regularidade do auto de infração

O recorrente questiona a validade do auto de infração por não conter os requisitos previstos no artigo 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, afirmando o dever de descrição expressa no Auto de infração em análise, sob pena de nulidade do ato administrativo. Entretanto, mais uma vez não possui razão a recorrente.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, à época da infração estavam devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

A recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 105 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

**Art. 27 [...]*

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]



III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;" (sem destaques no original)

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como foi devidamente preservado o devido processo legal administrativo, conforme apresentação de defesa administrativa e provas que o autuado julgava conveniente ao deslinde da causa, devidamente analisada, e também como está sendo assegurada a análise do recurso administrativo e das provas apresentadas. Portanto, não há qualquer nulidade a ser declarada.

2.8. Da alegação de cerceamento de defesa

Argumenta o recorrente que a autoridade julgadora inovou no processo, uma vez que não é possível identificar que foram entregues ao autuado os dados de registro da ocorrência e que foi informado que este teria acesso ao boletim de ocorrência. Entretanto, não possui razão o recorrente.

Inexiste qualquer inovação por parte da autoridade julgadora da defesa administrativa, uma vez que o número do Boletim de Ocorrência está expressamente descrito no Auto de Infração em apreço, conforme campo 1, o que comprova que o autuado recebeu os dados de registro da ocorrência.

Assim, ressalte-se, mais uma vez, que no momento da autuação, foram entregues os dados de registro da ocorrência e informado ao autuado que este teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos.

O argumento de que a recorrente não tem a obrigação de comparecer ao órgão fiscalizador para ter acesso ao documento, e que o dever de envio do Boletim de Ocorrência seria do próprio Estado, também não encontra respaldo legal.

Ademais, conforme já mencionado, no processo administrativo vige a regra da ampla publicidade dos atos, tendo a recorrente acesso amplo e irrestrito a todos os documentos do processo administrativo em análise, para possibilitar o exercício a ampla defesa e do contraditório em sua plenitude e conforme o seu interesse.

2.9. Da alegação de ausência de intimação para alegações finais

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.





Ressalte-se, ainda, que nem mesmo o Decreto Estadual nº 44.844/2008, possuía previsão de alegações finais no processo administrativo ambiental, motivo pelo qual a alegação é totalmente insubsistente.

2.10. Do requerimento de perícia

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência específico. Vejamos:

"Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27".

Neste sentido, também estabelece o art. 61 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado".

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir a autuada das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da Polícia Militar de Minas Gerais, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete a Autuada.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

2.11. Das atenuantes requeridas

Quanto à aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "d", "e", "f" e "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, verifica-se a total inaplicabilidade pelos motivos a seguir expostos.



Destaque-se que o recorrente não comprova a condição de baixo nível socioeconômico, apenas faz alegação sem lastro probatório. Portanto, não é possível a aplicação da atenuante prevista na alínea "d".

Ressalte-se ainda, que os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estavam devidamente previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Assim, certo é que, no caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na ***solução dos problemas advindos de sua conduta***, conforme determina a norma. O simples acompanhamento dos agentes atuantes pelo gerente da fazenda, não implica em solucionar os problemas encontrados, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea "e".

Quanto à atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, a defesa não comprovou que toda a área de reserva legal do empreendimento se encontra devidamente preservada e averbada perante a matrícula do empreendimento. Assim, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "f", eis que ausentes os requisitos objetivos para sua aplicação.

Outrossim, inaplicável também a atenuante prevista no art. 68, I, alínea "i", uma vez que não foi comprovada pelo autuado, através de laudo técnico realizado por profissional habilitado e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a existência de matas ciliares e nascentes preservadas.

Desta forma, não é possível a aplicação de qualquer das atenuantes previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.12. Da alegação de violação do devido processo legal material

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 86, anexo III, código 311 e 307, definiu que se tratam de infrações consideradas GRAVÍSSIMA e GRAVE, respectivamente.

Por tal motivo, não é admissível que infrações de naturezas gravíssima e grave, prevista em norma ambiental vigente, possam ser consideradas insignificantes, conforme tenta fazer parecer a defesa.

2.13. Dos requerimentos de conversão da multa simples

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sugerimos a concessão do prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o autuado apresente proposta de reparação dos danos ambientais e conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em termo de ajustamento de conduta, já que se trata de requisito previsto no mencionado art. 63. Senão Vejamos:





"Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes." (Sem destaques no original)

Assim, prevalecendo a multa aplicada em razão de julgamento em última instância, somente após eventual confirmação do cumprimento das medidas e condicionantes técnicas previstas no TAC é que o Autuado terá direito aos benefícios pactuados no citado termo.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com a ressalva de que seja notificado o autuado para apresentar, em 30 (trinta) dias, proposta de reparação dos danos ambientais e conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em termo de ajustamento de conduta.